FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CAIXA DA E. F. C. B.

— Não pode o funcionário acumular proventos de aposentadoria e de pensão.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Arnaldo de Abreu Madeira *versus* União Federal
Mandado de segurança (Agravo) n.º 2.343 — Relator: Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 2.343 — do Distrito Federal, agravante — Arnaldo de Abreu Madeira, agravada — União Federal (Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional), etc.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, tudo na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas de fls. 43 até 49, integrado neste o relatório. Custas na forma da lei.

Rio, 4 de janeiro de 1954. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A decisão agravada consta de fls. 28 e 29. Eis sua parte precípua:

"Não é certo o direito invocado pela impetrante, embora um dos considerandos, do Decreto-lei n.º 8.821, de 1946, reconheça que os benefícios da previdência social revestem o caráter técnico de seguro, porquanto o considerando seguinte torna evidente que o caso do impetrante, funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil, e ùnicamente funcionário desta Estrada, não se ajusta às disposições do referido decreto-lei, que dizem respeito ao exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprêgo privado, ou de um emprêgo público com um privado. Em outros feitos, análogos ao presente, tenho decidido pela inadmissibilidade de dupla percepção de proventos, com fundamento nos Decretos-leis n.º 3.769 e 5.365, citados no relatório supra, porque, como disposições especiais não foram derrogadas pela legislação citada pelo impetrante. Procurando compreender o espírito que anima os mencionados decretos-leis, tenho-o feito corresponder à intenção de distribuir equitativamente, os encargos do Tesouro. Porém, o impetrante faz uma desconcertante afirmação, qual a de que as contribuições de funcionários para a Caixa dos Ferroviários da Central do Brasil eram facultativas. Êste último caráter é absolutamente incompatível com as disposições expressas dos referidos decretos-leis. Em qualquer caso, ninguém nos premune contra uma possível interpretação por parte dos dirigentes da Caixa, no sentido apontado pelo impetrante, dando lugar a conseqüências injustas. E' bem verdade que o impetrante nada prova de suas alegações neste particular. Também é patente a ausência de impugnação dos interessados, a tais dizeres. Êste ponto obscuro me obriga a tomar agora atitude diferente, detendo-me antes de penetrar no mérito, para considerar inidôneo o mandado de segurança, pela incerteza das circunstâncias invocadas pelo impetrante, que tornam, assim, igualmente incerto o seu direito. Pelo exposto, julgo incabível o presente pedido de mandado de segurança e condeno seu impetrante nas custas".

Na minuta de agravo de fls. 32 até 34, sustenta o impetrante: (lê).

À guisa de contraminuta, disse a Procuradoria da República a fls. 35 verso: (lê).

Mantida a decisão (fls. 37), subiram os autos e nêles falou, a fls. 41, a Subprocuradoria Geral da República, pedindo confirmação da decisão agravada.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — O impetrante vinha pagando à Caixa uma contribuição de previdência. Sendo aposentado tem direito ao recebimento de uma pensão de aposentadoria, não de duas pensões, como pretende. Quer êle invocar a respeito, fruir no caso vantagem excepcional, desprovida de arrimos legais. Manifesta, a inconsistência jurídica do pedido. Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, *data venia*, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Acompanho o voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — *Data venia*, acompanho o voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes. A aposentadoria em caráter alimentar é uma continuação dos vencimentos. O funcionário passa à inatividade e continua a perceber, porque o Estado não quer que fique na rua para passar miséria, tanto assim que a Constituição determina que os proventos de aposentadoria sofram revisão sempre que forem aumentados os vencimentos dos funcionários em atividade. Ninguém nega, por outro lado, que a contribuição para as Caixas é de índole secundária. Assim, não é possível submeter êsses funcionários — empregados da Central do Brasil, exatamente, que são mais mal pagos — a um regime mais opressivo do que o que vige para o funcionário público em geral. Êste tem uma aposentadoria que nada lhe custou. A aposentadoria dos funcionários da Central do Brasil é mais cara. E é uma situação afrontosa a qualquer princípio de justiça.

Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, negou-se provimento, vencidos os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Elmano Cruz e Aguiar Dias. Os Srs. Ministros Mourão Russel, João José de Queirós e Henrique D'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.